PARECER N. : 0573/2020-GPEPSO

PROCESSO N°:	**5.846/2017**
ASSUNTO:	**Auditoria**
JURISDICIONADOS:	**Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito do Município de Castanheiras** **Maria de Lourdes da Silva – Secretária Municipal de Saúde** **Marcos André Gonçalves - Farmacêutico**
RELATOR:	**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Cuida-se de auditoria operacional realizada no município de Castanheiras no âmbito de sua Assistência Farmacêutica, em especial quanto ao planejamento da seleção e aquisição de medicamentos, aos controles realizados no tocante à entrada, armazenamento e saída dos fármacos, abastecimento e dispensação aos pacientes.

Quando da auditoria realizada *in loco*, a Unidade Instrutiva verificou a necessidade de implementação de diversas medidas, a fim de assegurar maior eficácia na gestão da assistência farmacêutica municipal.

Após a oitiva dos jurisdicionados acerca dos achados, a Unidade Instrutiva elaborou o Relatório de Auditoria Consolidado de Id. 670849.

Em seguimento, o r. Relator proferiu a Decisão Monocrática nº. 003/2018/GCWCSC, de Id. 712152, fixando o prazo para que os jurisdicionados encaminhassem à Corte o correspondente Plano de Ação delineando as medidas que seriam adotadas visando sanear as incongruências identificadas pelo Corpo Técnico.

Em resposta, os jurisdicionados encaminharam o Ofício nº. 072/2018/SEMUSA [Id. 777707], por meio do qual informaram as providências que serão adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde, com vistas a assegurar o cumprimento da determinação outrora exarada pelo TCE.

Ao analisar a documentação apresentada, o Corpo Instrutivo verificou que os defendentes não apresentaram o Plano de Ação indicando as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis pela implementação das determinações, sugerindo, ao fim, a expedição de nova determinação nesse sentido.

Após a oitiva no Ministério Público de Contas, que corroborou integralmente a propositura levada a efeito pela Equipe de Controle Externo, o r. Relator proferiu a Decisão Monocrática nº. 0040/2020-GCWCSC, determinando-se aos jurisdicionados que, no prazo de 90 dias, encaminhassem as justificativas quanto aos achados técnicos.

Notificados do teor da decisão, os jurisdicionados encaminharam os documentos de Ids. 936513 e 945581.

Por verificar que os jurisdicionados apresentaram o correspondente Plano de Ação das medidas a serem adotadas visando sanear as pendências elencadas nos relatórios técnicos anteriores, o Corpo Instrutivo concluiu [Id. 967591]:

> 3. CONCLUSÃO
>
> 41. A partir dos dados e elementos expostos, este corpo técnico conclui e ratifica os trabalhos da auditoria na Assistência Farmacêutica realizada no município de Castanheiras, onde restaram constatadas impropriedades e deficiências relevantes em 3 (três) eixos, a saber: a) infraestrura; b) planejamento, seleção e aquisição de medicamentos; c) eficiência, efetividade e eficácia dos processos de aquisição, armazenamento, distribuição e dipensação de medicamentos, como especificado às pág. 28 e 29 do Relatório Técnico de ID 670.849.
>
> 42. A par do plano de ação ofertado em decorrência da Decisão Monocrária n. 0040/20-GCWCSC (ID 877.068), verifica-se a concordância dos gestores com as constatações e propostas de encaminhamento formuladas pela equipe de auditoria (págs. 30 e 31 do ID 670.849), inclusive algumas ações já foram realizadas pela administração municipal, visando solucionar as impropriedades.
>
> 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
>
> 43. Ante o exposto, propomos ao conselheiro-relator:
>
> a) Nos termos artigo 17 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, submeter as conclusões da auditoria de operacional da Assistência Farmacêutica do município de Castanheiras (págs. 30 e 31 do ID 670.849) à deliberação desta Corte de Contas;
>
> b) Sejam homologadas as ações implementadas e a serem executadas constantes no plano de ação apresentado para

o saneamento das irregularidades objeto dos achados: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A12 e A13 do relatório técnico consolidado (ID 670849), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00040/20- GCWCSC (ID 877.068);

c) A não homologação das medidas propostas no plano de ação para o saneamento das irregularidades objeto dos achados A10 - Armazenamento de medicamentos deteriorados ou vencidos juntamente com os fármacos aptos para dispensação) e A11 - Falhas no Registro de entrada/saída dos medicamentos) do relatório técnico consolidado (ID 670849), aprovado pela Decisão Monocrática DM- 00040/20-GCWCSC (ID 877.068).

d) Determinar a revisão das medidas planejadas para a resolução dos achados A10 e A11 do relatório técnico consolidado (ID 670849), aprovado pela Decisão Monocrática DM-00040/20-GCWCSC (ID 877.068), com o registro das novas medidas nos relatório de execução do plano de ação a serem remetidos ao Tribunal de Contas;

e) Determinar, via ofício, à Controladoria-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado deste acórdão, acompanhe a implementação das ações ainda não executadas e a executada parcialmente, realizando fiscalização in loco nas unidades básicas de saúde e fazendo constar em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, tópico específico, inclusive fotográfico, acerca das melhorias implementadas;

f) Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), remetam à esta Corte de Contas até dia 10 de dezembro 2020 o 1° relatório de execução do plano de ação (art. 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO) e façam constar no relatório de transição de governo, que será entregue a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento ao plano de ação apresentado ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na assistência farmacêutica;

g) Ainda nesse sentido, considerando a política de empoderamento dos conselhos de fiscalização local, propõe-se seja dado conhecimento do acórdão vindouro ao Conselho Municipal de Saúde, com a recomendação para acompanhamento das medidas objeto do plano de ação.

> h) Considerando o diálogo interragências governamentais e a crescente cooperação operacional havida entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o Ministério Público Estadual, e ainda, considerando o fato da prestação irregular dos serviços público de saúde acarretarem demandas tanto para esta Corte de Contas quanto para o MP/RO, sugere-se seja dado ciência do futuro Acórdão à Promotoria de Justiça de Presidente Médice, cuja região da Comarca abrange o Município de Castanheiras/RO.
>
> 44. Proferida decisão colegiada e expedidas as notificações pertinentes, sejam os autos remetidos à Secretária de Processamento de Julgamento (SPJ/TCE-RO) até que sobrevenham os relatórios de execução do plano de ação.

Após a manifestação técnica, foram os autos encaminhados ao MPC, nos termos do despacho de Id. 962306.

É a síntese do necessário.

De plano, convirjo com a propositura levada a efeito pelo Corpo Técnico, no tocante à necessidade de adequações das medidas propostas no Plano de Ação, relativamente aos achados A10 – Armazenamento de medicamentos deteriorados ou vencidos juntamente com os fármacos aptos para dispensação, e A11 – Falhas no registro de entrada/saída dos medicamentos.

É que, segundo o plano de ação apresentado, tais incongruências serão saneadas até julho de 2021, por ocasião da implantação de sistema de informatização visando assegurar melhor administração do estoque (entrada, saída e validade) dos medicamentos armazenados, sendo tal controle efetuado, atualmente, por meio de planilha do Excel.

No ponto, é necessário ponderar que a auditoria *in loco* dantes realizada pelo Corpo Técnico identificou falhas na metodologia de controle atualmente adotada pelo Município, o que evidencia a necessidade da adoção de medidas urgentes visando assegurar melhor controle de estoque dos medicamentos, sob pena de incorrer no risco de distribuir medicações vencidas e/ou deterioradas aos munícipes.

Ademais, conforme bem argumentado pelo Corpo Técnico, é de amplo conhecimento que o Ministério da Saúde disponibiliza aos demais Entes da Federação, gratuitamente, sistemas informatizados para o controle farmacêutico, como, por exemplo, o Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica – HÓRUS.

Nessa trilha, por compreender que o Município não logrou justificar a necessidade do prazo delimitado no Plano de Ação para sanear as incongruências identificadas, e por compreender que o achado evidenciado pode representar graves riscos à saúde pública de Castanheiras, pugno pela não homologação dos prazos apresentados no Plano de Ação, relativamente aos achados A10 e A11.

No mais, corroboro, também, a propositura apresentada pelo Corpo Técnico no tocante à homologação das demais ações previstas no plano apresentado, por considerar as medidas e prazos adequados para a solução das irregularidades inicialmente diagnosticadas.

Feitas essas considerações, o Ministério Público de Contas propõe:

I - Sejam homologadas as ações implementadas e a serem executadas constantes no plano de ação apresentado para o saneamento das irregularidades objeto dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A12 e A13 do relatório técnico consolidado (ID 670849);

II – Determine-se a revisão das medidas planejadas para a resolução dos achados A10 e A11 do relatório técnico consolidado (ID 670849), registrando-se as novas medidas no relatório de execução vindouro;

III – Determine-se à Controladoria-Geral do Município que acompanhe a implementação das ações a serem executadas, realizando fiscalização *in loco* nas unidades básicas de saúde e fazendo constar em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, tópico específico inerente às melhorias implementadas;

IV – Cientifique-se o Conselho Municipal de Saúde sobre o teor do acórdão vindouro, recomendando-se o acompanhamento das medidas programadas no plano de ação apresentado;

V – Cientifique-se à Promotoria de Justiça de Presidente Médice sobre o teor do acórdão vindouro, cuja região da Comarca abrange o Município de Castanheiras/RO.

É o parecer.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2020.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA